



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

ADMINISTRAÇÃO: 2013/2016 - MINHA TERRA, MEU LUGAR

CNPJ: 18.307.504/0001-14

ENVIADO AO PREFEITO

26 / 08 / 2013

PROJETO DE LEI N.º 32/2013, DE 06 DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

APROVADO

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei: 22 / 08 / 2013

Câmara Municipal de Sra. do Porto

Art. 1º Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Município será representado por seu Procurador Geral, ou procurador por ele designado, sendo este nomeado ou contratado, que poderá delegar, por escrito, a advogados ou não, autorização para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

Parágrafo único. As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Município, serão representadas na audiência por aquele, advogado ou não, que for designado por seu dirigente máximo. O representante designado fica autorizado a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º O Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em fase pré-processual ou processual, nas causas de valor até 30 (trinta) salários mínimos.

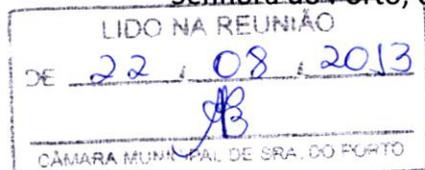
Art. 3º É vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (ou valor menor fixado na lei municipal), salvo se houver renúncia do montante excedente.

Parágrafo único: Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (ou valor menor fixado na lei municipal), salvo se houver renúncia do montante excedente.

Art. 4º O acordo ou a transação celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senhora do Porto, 01 de agosto de 2013.



GERALDO LUCIO ALBINO
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

ADMINISTRAÇÃO: 2013/2016 - MINHA TERRA, MEU LUGAR

CNPJ: 18.307.504/0001-14

= JUSTIFICATIVA =

Ilmo. Sr. Matozinho Luiz de Souza
Presidente da Câmara Municipal de
Senhora do Porto - MG

Ref. Projeto de lei que: “Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública”.

Senhor Presidente;

Gratifica-me muito encaminhar à apreciação dessa conceituada casa o projeto acima referido, que “Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública”

A seguinte proposição se justifica nos termos da Resolução 700/2012 bem como da Lei Federal n.º 12.153/2009.

Ademais, encaminhamos este em atendimento à recomendação feita pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais conforme cópia que ora se encaminha em anexo.

Posto isso, a fim de se viabilizar o aperfeiçoamento da justiça da nossa comarca, notadamente as ações que tramitam na competência dos Juizados Especiais, é que encaminhamos o presente Projeto de Lei, para que recebam aprovação após a alta deliberação dos nobres Edis que compõem esta Casa Legislativa.

Limitado ao exposto, despedimo-nos renovando votos de elevada estima e distinta consideração.


GERALDO LUCIO ALBINO
Prefeito Municipal

